

A REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL CONTENDO MENOR E/OU INCAPAZ COMO MEIO DE DESBUROCRATIZAÇÃO E CONSEQUENTE ACESSO À JUSTIÇA

Pablo Rhuan Sampaio Miranda

Aleksandro Brasileiro

Resumo: O presente trabalho analisa a realização de inventário extrajudicial contendo menor e/ou incapaz como meio de desburocratização e consequente acesso à justiça. Devido à grande demanda que abarrotava as unidades judiciárias do Brasil, faz-se necessário vislumbrar soluções que desafoguem o judiciário pátrio, com o intuito que este consiga dar a resposta jurisdicional que a sociedade precisa. Princípios constitucionais estão à mercê de novos modelos de realização de inventário e partilha para sua efetivação. A primeira seção buscou aclarar os aspectos afetos ao Direito das Sucessões e suas nuances. A segunda seção, por sua vez, evidenciou os desdobramentos do inventário e partilha nos âmbitos judicial e extrajudicial. A terceira seção explicitou uma crítica ao legislador, bem como as vantagens e possibilidade da realização de inventário e partilha nos Tabelionatos de Notas, com interessados incapazes. A metodologia do trabalho sob a perspectiva da finalidade se deu de forma básica estratégica; quanto ao objetivo a pesquisa foi descritiva; no que tange à abordagem foi qualitativa; o método aplicável foi o hipotético-dedutivo; e os procedimentos foram o bibliográfico e documental. Dito isso, resta comprovada a possibilidade e necessidade de ampliação de realização de inventário e partilha no âmbito extrajudicial.

Palavras-chave: Sucessão. Inventário. Desjudicialização. Celeridade. Justiça.

INTRODUÇÃO.

A realização de Inventário e Partilha Extrajudicial contendo menor e/ou incapaz nada mais é que ponto basilar para o desafogo judicial. É uníssona a opinião que o judiciário brasileiro se encontra totalmente abarrotado.

A cada hora surge uma demanda sedenta por uma resposta jurisdicional. A quantidade de processos que assolam as unidades judiciárias é inversamente proporcional à duração razoável dos mesmos. É humanamente impossível que um Juiz - e quem o auxilia - deem conta de centenas de processos. Consequência óbvia é a vexatória morosidade jurisdicional que tornou-se a característica marcante do judiciário pátrio.

Quando se pensa em ingressar judicialmente, logo surge um paradigma: Quantos anos esse processo durará? Será que realmente vale a pena? Essas são as indagações mais frequentes.

Por outro lado, quando se verifica a possibilidade de desafogar o sistema judiciário com novos meios de acesso à justiça, sem, obviamente, desvalorizar a segurança jurídica, contata-se a necessidade de repensar antigos modelos.

Essa é a perspectiva que traz o tema em análise. A importância da realização do Inventário Extrajudicial contendo menor e/ou incapaz advém de um modelo atual de facilitação ao acesso à justiça. Os pontos-chaves referem à celeridade e propriamente à resposta jurisdicional rápida e eficaz. A desburocratização é o futuro.

A realização de uma escritura de Inventário que contenha menor e/ou incapaz e que produza os mesmos efeitos que uma sentença judicial é inovadora, e vai em concordância ao exposto outrora no que diz respeito ao desafogo do Judiciário.

A demanda cartorária é 100% mais desburocratizada que a judicial. A facilidade da comunicação entre aquele que demanda e quem pode auxiliá-lo é notória. Obviamente, o Tabelião de Notas não terá a "autoridade" de um Juiz de Direito. Necessitará, destarte, de um acompanhamento de um setor do Ministério Público que o auxiliará nas demandas contendo interessado menor e/ou incapaz, resguardando, desta forma, a segurança jurídica.

É mister evidenciar que a presença do MP não burocratiza o andamento razoável do processo, apenas garante o interesse de quem realmente precisa de uma proteção maior.

Nesse viés, o problema que se vislumbra é como a atitude do legislador em impossibilitar a realização de inventário extrajudicial contendo menor e/ou incapaz sob o argumento de proteção ao hipossuficiente abarrotava o judiciário pátrio, o que fere diretamente aos princípios constitucionais da celeridade processual e acesso à justiça.

Consoante, o presente artigo pretendeu analisar a realização de lavratura de Escritura de Inventário e Partilha no âmbito extrajudicial contendo menor e/ou incapaz sob a égide de princípios constitucionais, de modo a delimitar os aspectos afetos ao Direito Sucessório, analisar os procedimentos judicial e extrajudicial de inventário, e tecer uma crítica ao legislador pela ausência de previsão legal permitindo a realização do presente instituto, bem como demonstrar como este funcionaria.

A seção 1 do trabalho aclarou os aspectos correlatos ao Direito das Sucessões, de modo a evidenciar o conceito, momento da abertura, espécies de sucessão, legitimados e previsão legal.

Lado outro, a seção 2 dissecou os procedimentos de inventário judicial e extrajudicial, sob a perspectiva da previsão legal, procedimento, limitações, inovações e sob a égide dos princípios constitucionais de acesso à justiça e celeridade processual.

Já na seção 3, se deu a crítica ao legislador ao impossibilitar a realização do procedimento de inventário contendo menor e/ou incapaz no âmbito extrajudicial, além de evidenciar como tal instituto funcionaria.

A metodologia do trabalho sob a perspectiva da finalidade se deu de forma básica estratégica; quanto ao objetivo a pesquisa foi descritiva; no que tange à abordagem foi qualitativa; o método aplicável foi o hipotético-dedutivo; e os procedimentos foram o bibliográfico e documental.

Sendo assim, pelos motivos supracitados, é de clareza solar a importância da realização de Inventário Extrajudicial contendo menor e/ou incapaz, visando à celeridade processual e o acesso à justiça, não deixando à margem a segurança jurídica.

1 DIREITO DAS SUCESSÕES

1.1 Origem, conceito e base legal.

O direito sucessório é um ramo do Direito Civil que disciplina eventuais transferências patrimoniais ou de direitos e obrigações decorrentes do falecimento de outrem, desde que cumpridos sejam os requisitos legais.

Nesse sentido, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona evidenciam que “compreende-se por Direito das Sucessões o conjunto de normas que disciplina a transferência patrimonial de uma pessoa, em função de sua morte. É justamente a modificação da titularidade de bens que é o objeto de investigação deste especial ramo do Direito Civil.

Sua vinculação ao Direito de Propriedade é evidente (embora também esteja ligado potencialmente a aspectos de Direito de Família), motivo pelo qual a sua efetiva

compreensão exige alguma reflexão sobre seus fundamentos ideológicos.”

Clóvis Beviláqua, por sua vez, conceitua o direito das sucessões como “o complexo dos princípios segundo os quais se realiza a transmissão do patrimônio de alguém que deixa de existir”.

Direito das sucessões, segundo Binder, citado por Orlando Gomes é “a parte especial do direito civil que regula a destinação do patrimônio de uma pessoa depois de sua morte”. Refere-se apenas às pessoas naturais. Não alcança as pessoas jurídicas, uma vez que não têm a natureza de disposições de última vontade os preceitos estatutários que regulam o destino do patrimônio social.

Aduz, também, com clareza solar Caio Mário da Silva Pereira que “ no centro dos princípios que compõem o Direito das Sucessões está a ideia de morte. Morte natural, uma vez que o nosso sistema jurídico não conhece o instituto da “morte civil”, como em outros sistemas jurídicos deixou também de constituir uma *causa successiois*. Como *causa transmissionis* é o fator genético da aquisição do direito pelos herdeiros. Não existe herança de pessoa viva – *viventis nulla hereditas*. O direito proíbe todo contrato tendo por objeto herança de pessoa viva. Não se reconhece direito adquirido à herança, senão depois da morte, configurando-se mera expectativa, suscetível, portanto, de atingida pela lei nova a herança futura ou de pessoa ainda viva.

Diante do exposto, constata-se que os desdobramentos afetos ao Direito Sucessório dizem respeito às questões patrimoniais e ao fenômeno da morte. Sendo assim, o presente instituto caminha sobre a mudança de titularidade de patrimônio e obrigações do de cujus aos respectivos herdeiros.

Nesse viés, faz-se mister ratificar a perfeita ideia de Caio Mário da Silva Pereira acerca da impossibilidade de qualquer relação jurídica que tenha como pilar de sustentação a herança de pessoa viva, tendo em vista que, como outrora exposto, a herança só se transmitirá com a morte.

Lado outro, no que tange ao aspecto histórico, ao analisar o sistema socialista pode-se concluir que este era contrário ao Direito das Sucessões, sob a égide de que a transmissão patrimonial iria de encontro a doutrina que o Estado pretendia implementar (STOLZE; PAMPLONA, 2020).

Sob a perspectiva ideológica, a intenção de boicote ao Direito Sucessório estaria diretamente ligada à concepção de negação à propriedade privada, conceito defendido pela doutrina socialista. Não obstante, com a derrocada do Socialismo, à segunda metade do século XX, a intenção de supressão ao Direito Hereditário sucumbiu (STOLZE; PAMPLONA, 2020).

No Direito Clássico, diferente a era moderno, além da transferência patrimonial, os herdeiros assumiam outras obrigações jurídicas pertencentes ao de cujus, como por exemplo as de cunho religioso. A condição de herdeiro obrigava ao indivíduo a dar continuidade nos cultos domésticos (VENOSA, 2017).

Silvio de Salvo venosa explicita que “Os romanos, assim como os gregos, admitiam as duas formas de sucessão, com ou sem testamento. O direito grego, contudo, só admitia a sucessão por testamento na falta de filhos.”

Dito isso, constata-se a diferença evidente entre o instituto do Direito das Sucessões no Direito Clássico e no Direito Moderno. A própria Constituição da República Federativa do Brasil assegura o direito indubitável à herança ao regular o instituto no artigo sobre direitos e garantias fundamentais, qual seja: Art. 5º, XXX, CRFB/88: “ É garantido o direito de herança.”.

Nesse sentido, o Direito Sucessório moderno, sob a égide da legislação brasileira, além de assegurado sua aplicação na Constituição Cidadã, encontra amparo legislativo infraconstitucional.

A Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil – disciplina em seu Livro V sobre o Direito das Sucessões. Logo em seu Artigo 1784 deixa evidente que a herança se transmite aos herdeiros já na abertura da sucessão. Nesse viés, o Art. 1785 traz à tona que a sucessão deverá ser aberta no último domicílio do de cujus.

Lado outro, no que diz respeito aos aspectos processuais do presente instituto a Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 – Código de Processo Civil – o regulamenta, sendo esta, objeto de análise no presente artigo, sob a perspectiva dos princípios constitucionais da desburocratização e acesso à justiça ao decorrer do presente trabalho.

1.2 Momento e local da abertura da sucessão.

Conforme outrora mencionado, o artigo 1784 do Código Civil evidencia que: “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”

O Código atual que rege as relações do Direito Privado alterou as disposições legislativas em detrimento do Código Civil de 1916. O código hodierno traz a expressão “herança” que com ela abarca uma série de obrigações provenientes das relações jurídicas que se transmite do de cujus aos herdeiros, diferente do Diploma revogado que explicitava a transmissão de “ domínio de posse da herança”, trazendo consigo uma situação restrita. (GONÇALVES, 2020)

Nesse viés, o momento da abertura da sucessão se dá com a morte do de cujus, haja vista que a existência da pessoa natural se encerra com a morte, conforme evidencia

o Art. 6º do CC/02. Dito isso, não há a possibilidade de existência de direito subjetivo sem titular, o que faz com que a herança se transmita, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. (GONÇALVES, 2020)

Segundo a lição de Zeno Veloso, “a morte, a abertura da sucessão e a transmissão da herança aos herdeiros ocorrem num só momento. Os herdeiros, por essa previsão legal, tornam-se donos da herança ainda que não saibam que o autor da sucessão morreu, ou que a herança lhes foi transmitida. Mas precisam aceitar a herança, bem como podem repudiá-la, até porque ninguém é herdeiro contra a sua vontade. Mas a aceitação tem o efeito – como diz o art. 1.804 – de tornar definitiva a transmissão que já havia ocorrido por força do art. 1.784. E, se houver renúncia por parte do herdeiro, tem-se por não verificada a transmissão mencionada no mesmo artigo (art. 1.804, parágrafo único).

Como já posto, o momento da morte é ponto basilar do presente instituto. Sendo assim, sempre que houver possibilidade deve-se constar no assento do óbito. Consoante se dará a abertura da sucessão e a transmissão aos herdeiros necessários e testamentários. (VENOSA, 2017)

Ante ao exposto, a morte como momento exato da abertura sucessória consagra o que para muitos doutrinadores é o princípio basilar do Direito das Sucessões, qual seja: Princípio da Saisine. De origem francesa, o mesmo está assegurado no ordenamento jurídico brasileiro no momento que o Art. 1784 do Código Civil garante a transferência da herança aos herdeiros legítimos e testamentários, desde logo, com a abertura da sucessão. (TARTUCE, 2019).

Na mesma esteira, pontuam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho que “o Princípio da ‘Saisine’, pode ser definido como a regra fundamental do Direito Sucessório, pelo qual a morte opera a imediata transferência da herança aos seus sucessores legítimos e testamentários” (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso...*, 2014, v. 7, p. 59).

Dito isso, resta comprovado que a abertura da sucessão está umbilicalmente ligada ao momento do falecimento do de cujus, e esta se dará automaticamente aos herdeiros garantidos na legislação pátria. A herança tratada no Diploma Legal abarca consigo não só questões patrimoniais, mas uma série de relações jurídicas transmitidas do falecido aos que lhe sucederão.

No que tange ao local da abertura da sucessão, o Código Civil de 2002 traz à tona em seu Art. 1785 que: “ a sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido. ”

Ao analisar o Art. 70 e seguintes do mesmo Diploma Legal, constata-se que a caracterização do domicílio do indivíduo diz respeito ao seu ânimo definitivo de

permanência no local.

Nada obstante, se a pessoa obtiver diversas residências, onde, alternadamente, exerça seu ânimo de permanência, qualquer uma dessas será considerada como domicílio (Art. 71, CC/02).

Na lição de Flávio Tartuce, deve-se entender como o local para abertura da sucessão “onde a pessoa pode ser sujeito de direitos e deveres na ordem civil. Em regra, o local de domicílio é o local de residência, onde a pessoa se estabelece com ânimo definitivo de permanência, conforme consta do art. 70 do próprio Código Civil..”

A regra aplicada pelo Art. 1785 do CC/02 deixa fixado o foro para abertura e desdobramento do inventário do de cujus, por restar atrelado a abertura da sucessão ao local de aplicação de questões pessoais e patrimoniais do falecido, e dos chamamentos em geral. (CARVALHO, 2019)

Lado outro, caso o falecido não possua residência habitual, como bem evidencia, o Art. 73 do CC/02, o local onde este fora encontrado será considerado como tal.

Nesse viés, o Art. 48 do Código de Processo Civil, parágrafo único, incisos de I a III, traz à tona que, no Brasil, caso o de cujus não possua domicílio certo a sucessão se dará: I – no foro de situação de bens imóveis; II – havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes; III – não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

Consoante, alguns doutrinadores evidenciam que a competência do último domicílio do de cujus para abertura da sucessão é absoluta, sob o argumento de um maior aparelhamento estrutural para lidar com a demanda. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, vem ratificando que a competência é relativa, sendo prorrogada se não houver litígio por parte dos interessados. (CARVALHO, 2019).

A propósito, já asseverava com propriedade o ínclito Ministro Luiz Fux, à luz do diploma processual anterior: “As hipóteses de foros especiais vêm previstas nos arts. 96 a 100 do CPC. [...] Reitere-se que os foros especiais são relativos e, portanto, renunciáveis pelos destinatários beneficiados pelo legislador e indeclináveis pelo juiz. O primeiro pertine ao foro da herança – *forum hereditaris* (art. 96 do CPC). [...] Observe-se que o foro especial diz respeito às ações em que o espólio for réu, de sorte que naquelas em que o mesmo for autor, se respeitam as normas gerais de competência territorial. Exatamente porque regra de foro, a competência para essas ações cedem às hipóteses de competência absoluta, como *v. g.*, ocorre quando se trata de ação de usucapião ou ação possessória tendo por objeto mediato bem do espólio, hipótese em que prevalece o *forum rei sitae* absoluto do art. 95 do CPC”

Isto posto, constata-se que a legislação material e processual regulam a efetivação do Direito Sucessório. O lugar de abertura da sucessão, de acordo com os Diplomas Legais, será o competente para o desdobramento da demanda sucessória e sua consequente efetivação, garantindo a efetivação constitucional do direito à herança.

1.3 Espécies de sucessão.

1.3.1 Sucessão legítima

A sucessão legítima está correlata ao arcabouço de condutas ligadas à transferência patrimonial e de relações jurídicas do de cujus aos herdeiros necessários, tendo em vista que a sociedade brasileira não tem como costume a feitura de testamento. (STOLZE; PAMPLONA; 2020)

O Código Civil evidencia em seu Art. 1788 que a herança é transmitida aos herdeiros legítimos, caso o falecido não tenha deixado testamento, assim como os bens que não estejam inseridos no testamento ou se o mesmo for julgado nulo ou caducar.

A regra da sucessão legítima respeita o disposto no Art.1829 do CC/02, ordenando que a mesma se dá da seguinte maneira: I – descendentes; II – Ascendentes; III- cônjuge sobrevivente; IV – colaterais; e na ausência destes ao Ente Público.

Embora o inciso III do artigo 1829 do CC/02 não tenha incluído o companheiro na sucessão legítima, este merece constar no rol de herdeiros legítimos, assim como os cônjuges, visto que possui reconhecimento constitucional para tal. (STOLZE; PAMPLONA; 2020).

Nesse diapasão, Flavio Tartuce evidencia a sucessão legítima como “ aquela que decorre de imposição da norma jurídica, uma vez que o legislador *presume* a vontade do morto, ao trazer a ordem de vocação hereditária que deve ser observada no caso de seu falecimento sem testamento.

Consoante, a sucessão legítima em razão morte tem a característica *ex vi legis*, segundo o critério estipulado pelo legislador pátrio, que tem como herdeiros necessários aqueles estipulados no rol do Art. 1829 do CC/02 (NADER, 2016).

A sucessão legítima é aquela natural e que independente da vontade do autor da herança. Ela estará assegurada aos herdeiros necessários, devido à atuação do legislador pátrio em garantir tal direito. Ocorrendo a morte, a herança será transmitida, desde logo, aos herdeiros legítimos, caso o de cujus não haja deixado testamento. (CATEB,2015).

Em consonância ao exposto, a sucessão legítima, também denominada *ab intestato*, mantém uma relação simbiótica com a imposição legislativa. É aquela que se concretizará caso não haja testamento ou este seja decretado inválido ou caduco, sendo a herança

destinada às pessoas da família do falecido, ou na ausência destas, encaminhada ao Ente Público. (GONÇALVES, 2020).

Dito isso, constata-se que a legislação pátria acerca da sucessão conduz os desdobramentos do presente instituto, de modo a garantir que a sucessão legítima estará assegurada aos herdeiros necessários, sem qualquer tipo de escolha do de cujus, podendo este, apenas dispor de metade da sua herança através de testamento.

1.3.2 Sucessão testamentária

No que tange à sucessão testamentária, esta encontra-se diretamente ligada à demonstração de última vontade do cujus, a qual é garantida por lei e apenas limitada no que diz respeito ao direito à herança resguardado aos herdeiros necessários. Nesse viés, a vontade do falecido garante a instituição de herdeiros e legatários que passam a ser sucessores a título universal e particular. (GONÇALVES, 2020)

Embora a sociedade brasileira não tenha como costume a instituição de herança através de testamento, a legislação vigente abarca a sucessão testamentária a partir do seu Art. 1857 do Código Civil.

A própria legislação vigente evidencia a parte conceitual da sucessão testamentária ao trazer à tona que o presente instituto está ligado à completa declaração de última vontade do testador, seja ela de cunho patrimonial ou não. (STOLZE; PAMPLONA; 2020)

Nesse sentido, o §2º do Art. 1857, do Código Civil diz que: “são válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado. ”

Na lição de Silvio de Salvo Venosa, o “ testador estatui herdeiros testamentários, ao lhes atribuir uma porção fracionária ou percentual da herança, ou legatários, ao lhes atribuir bens certos e determinados do patrimônio. O herdeiro é sucessor universal, quer provenha da ordem legal, quer provenha da vontade do testador. O legatário é sucessor singular, e só virá a existir por meio do testamento.

Não obstante se evidencie que a sucessão testamentária decorre da disposição de vontade do defunto, esta só pode ser exercida por estar garantida pelo direito positivo. A sucessão testamentária é aquela que se opõe à sucessão legítima ou ab intestato, e para garantir sua validade no plano jurídico deve conter observância a diversas formalidades. (GOMES, 2020; ATUALIZADO POR MARIO ROBERTO DE CARVALHO FARIA).

A sucessão testamentária é opcional, sendo utilizada por aquele que, durante sua vida, criou um conjunto de bens, organizou as finanças para formar um patrimônio, e que deseja deixar estabelecido quem é a pessoa que deve ficar com tudo aquilo que lhe pertencia por merecimento e justiça (CATEB, 2015).

À luz dos dispositivos legais, contata-se algumas características inatas ao testamento. Como bem explicita o Art. 1858 do CC/02, o testamento não é vinculado ao requisito temporal, podendo ser alterado a qualquer tempo. Nesse viés, o mesmo dispositivo demonstra a natureza personalíssima do presente instituto.

Consoante, o Diploma Legal veda a faculdade de testar aos incapazes, além de demonstrar que a capacidade superveniente não valida o testamento que fora realizado por testador incapaz, bem como que a incapacidade posterior não invalida o ato que fora realizado cumprindo os requisitos legais.

Existem diversos tipos de testamentos, sejam os especiais ou os ordinários. Os especiais são o marítimo, aeronáutico e o militar. Já os ordinários estão elencados no rol do Art. 1862 do CC/02, quais sejam: o público, o cerrado e o particular.

1.3.3 Sucessão mista

A sucessão mista decorre da mistura da sucessão legítima com a sucessão testamentária, quando herdarem juntos os herdeiros legítimos e os testamentários. O testador pode dispor de metade dos seus bens, pois a outra metade é dos herdeiros necessários. Quando ocorre a sucessão mista, o testador dispõe de metade para os herdeiros necessários; retirando a parte que é destinada a esses, pode dispor do restante em testamento, apenas tem de respeitar os limites do testamento e dos herdeiros legítimos e testamentários (DIAS, 2015).

2 NOÇÕES GERAIS ACERCA DO INVENTÁRIO E PARTILHA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

2.1 Aspectos conceituais referentes a ambos institutos.

Do ponto de vista conceitual, vejamos o que diz o dicionarista acerca do Inventário: 1 - *DIR.SUC* descrição detalhada do patrimônio de pessoa falecida, para que se possa proceder à partilha dos bens; 2 - a ação intentada para a arrecadação e a posterior partilha desses bens (o *i. do meu tio ainda está correndo na justiça*); 3 - *p.met.* o documento ou papel em que estão enumerados e descritos esses bens; 4 - *DIR.CIV DIR.PRC* no caso de separação judicial, descrição e avaliação dos bens do casal, quando estes não entram em acordo quanto à partilha dos bens; 5 *DIR.COM* descrição e avaliação de todos os bens, ativos e passivos, de uma sociedade comercial ; 6 - levantamento minucioso dos elementos de um todo; rol, lista, relação (o *i. das qualidades e defeitos de um político*); 7 - qualquer descrição detalhada, minuciosa de algo ° *i. cultural levantamento dos bens considerados como representativos de uma cultura com vistas a sua preservação • i. de personalidade*

PSIC método para determinar os traços de caráter e personalidade de uma pessoa, que consiste em um sistema de afirmações simples ou questões cujas respostas serão analisadas e avaliadas quantitativamente em função de categorias específicas □ *ETIM lat.imp. inventarium, lí'id', do rad. de inventum, supn. de invenire 'achar'; f.hist. sXIV inventario, sXIV enuentario, sXV auentayro* □ *PAR inventario (fl.inventariar).*

No que tange ao aspecto processual, o inventário é o instituto que contém um conjunto de regramentos ordenados que tem como destinação um fim específico. Nesse viés, no prisma do Direito das Sucessões, o presente instituto é caracterizado como o conjunto patrimonial deixado pelo de cujus, que tem como destinação à partilha aos herdeiros e sua adjudicação. (STOLZE; PAMPLONA, 2020).

O termo inventário é empregado em dois sentidos: 1) modo necessário de liquidação do acervo hereditário; 2) procedimento especial de jurisdição contenciosa que tem como objetivo a junção patrimonial do de cujus, bem como sua avaliação, para posterior partilha entre os herdeiros. (GOMES, 2020; ATUALIZADO POR MARIO ROBERTO DE CARVALHO FARIA).

O inventário é o instituto hábil a encerrar a situação de indivisão do espólio, considerada fonte de litígio e constante tensão. Como a herança se transmite aos herdeiros legítimos e testamentários, desde aberta a sucessão, o conjunto patrimonial do falecido encontra-se em um verdadeiro condomínio sucessório, que só poderá ser resolvido com a partilha. Sendo assim, faz-se mister a realização do inventário, o que fará cessar este estado. (GONÇALVES, 2020).

Consoante entendimento, em sua obra, Humberto Theodoro Júnior ensina: “O inventário (estágio inicial) consiste na atividade processual endereçada à descrição detalhada de toda a herança, de molde a individualizar todos os bens móveis e imóveis que formam o acervo patrimonial do morto, incluindo até mesmo as dívidas ativas e passivas e quaisquer outros direitos de natureza patrimonial deixados pelo de cujus. ”

Ante o exposto, constata-se que o referido instituto está diretamente correlato à junção, avaliação e destinação do acervo patrimonial do de cujus aos herdeiros, encerramento o estado de condomínio sucessório em que se encontra os bens do falecido, desde logo aberta a sucessão.

Conforme demonstra o Código de Processo Civil, o inventário se desdobrará tanto na seara judicial quanto na extrajudicial, cada uma com suas peculiaridades impostas pelo legislador pátrio.

2.2 Inventário na seara judicial.

O Código de Processo Civil vincula à atuação do judiciário para proceder o inventário, na medida em que, em seu artigo 610, extrai-se a seguinte redação: "havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á o inventário judicial. "

A escolha do legislador para os casos supracitados é justificada sob o argumento de que para garantia da segurança jurídica a atuação do judiciário faz-se mister. Nada obstante, sabe-se que com isso, princípios constitucionais são postos à margem devido a esta opção legislativa, o que em outra seção do presente trabalho será discutido.

Nesse viés, o Art. 611, CPC/15, aduz que o prazo para instauração do processo de inventário é de 02 (dois) meses a contar da abertura da sucessão, e seu encerramento nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz de ofício ou a requerimento da parte, prorrogar esse prazo.

Embora haja essa previsão legal contemplando o prazo para instauração do inventário, o legislador não estipulou sanção para abertura tardia do referido processo. O que acontece, porém, é a instituição de multa, pelos Estados, como sanção à abertura retardatária do processo de inventário, conforme Súmula 542 do Supremo Tribunal Federal.

O inventário judicial possui caráter contencioso e tem como interessados: o cônjuge supérstite, o companheiro, o herdeiro, os beneficiários de testamento (testamenteiro ou legatário), Ministério Público (havendo interesse de incapaz), credores, cessionários, Fazenda Pública, dentre outras pessoas física e jurídicas que possuam interesses no espólio.

À luz dos Arts. 613 e 614 do Código de Processo Civil, constata-se que o espólio, até que o inventariante preste o compromisso, ficará sob a posse do administrador provisório, sendo este responsável ativa e passivamente, e obrigado a juntar ao conjunto de bens, direitos e obrigações do de cujus, os frutos que percebeu em razão deste, bem como será restituído das despesas úteis e necessárias que realizou. Nada obstante, o administrador provisório responderá pelo dano que causou ao espólio, por dolo ou culpa.

O requerimento para abertura do inventário judicial é de responsabilidade do administrador provisório, aquele que estará na posse e na administração do espólio, e se dará no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o artigo 615, do CPC/15.

A ordem de nomeação do inventariante no processo de inventário judicial está elencada no rol do artigo 617, incisos de I a VIII, do CPC/15, e o prazo de prestação de compromisso deste é de 05 (cinco) dias, conforme parágrafo único do Art. 617, do referido Diploma Legal.

Após 20 (vinte) dias contados da data de prestação de compromisso, o inventariante prestará as primeiras declarações – sobre os bens, direitos e obrigações do de cujus – das

quais se lavrará termo circunstanciado que possuirá assinatura deste, do juiz e do escrivão, como determina o artigo 620 do CPC/15.

O inventariante é, na verdade, o administrador dos bens da herança. Cabe a este auxiliar o juiz ao decorrer do processo de inventário. Além disso, as citações referentes ao espólio serão direcionadas à figura do inventariante, tratando-se a atividade, sem dúvida, de um múnus. (VENOSA, 2017).

A prestação de compromisso do inventariante é dispensada nos processos de arrolamento, conforme os artigos 660 e 664 do CPC/15, devido à característica de simplicidade do referido instituto. (OLIVEIRA; AMORIM; 2018).

Do processo de inventário extrai-se três vertentes: 1) arrolamento comum – modo simplório de resolução do inventário, nos casos que não excedam 1.000 (mil) salários mínimos, sendo apresentado planos de partilha e declaração dos bens; 2) arrolamento sumário – modo simplificado de inventário e partilha, com interessados concordes, maiores e capazes, que não optam pelo inventário judicial; 3) inventário comum – utilização residual, quando não cabe os procedimentos mais simples, contém a presença de incapazes ou de falta de acordo entre os interessados, além dos casos que superam o valor de 1.000 salários mínimos. (OLIVEIRA; AMORIM, 2018).

Como bem lecionam Euclides de Oliveira e Sebastião de Amorim, “ no processo de inventário judicial realiza-se uma série de atos, que se inicia com o pedido de abertura, prossegue com a declaração de bens, termina com a partilha, mas com passos incidentais que podem ser assim resumidos: a) pedido de abertura do inventário, com a comunicação do falecimento do autor da herança, juntando-se procuração do requerente e certidão de óbito; b) nomeação do inventariante, para que preste compromisso e dê andamento ao inventário; c) apresentação das primeiras declarações, com a descrição dos bens, direitos, créditos, dívidas e obrigações do espólio, atribuição de valores e nomeação dos interessados – cônjuge ou companheiro, herdeiros, legatários, cessionários, bem como certidão autêntica do testamento, se houver; d) citação dos interessados (salvo se já representados nos autos), da Fazenda Pública e do Ministério Público (se houver incapazes ou ausentes, ou interesses de Fundação); e) avaliação dos bens, que poderá ser dispensada, quando se tratar de bens imóveis, caso sejam os valores comprovados com lançamentos fiscais, e desde que não haja impugnação; f) últimas declarações; g) cálculo do imposto de transmissão causa mortis, homologação e recolhimento, com verificação da Fazenda; h) pedido de quinhões, deliberação de partilha, esboço e auto de partilha; quando houver herdeiro único, auto de adjudicação; i) juntada das negativas fiscais do espólio e dos bens da herança; j) sentença de partilha ou do auto de adjudicação; k) expedição do

formal de partilha ou da carta de adjudicação (após o trânsito em julgado)

No que diz respeito à partilha, à luz do artigo 648 do CPC/15, deverão ser observadas as seguintes regras: I – máxima igualdade possível quanto ao valor, à natureza e à quantidade dos bens; II – prevenção de litígios futuro; III – máxima comodidade dos coerdeiros, do cônjuge ou do companheiro, se for o caso.

A partilha é a divisão do patrimônio líquido do autor da herança entre os seus sucessores. Possui a ideia de divisão de bens e direitos, atribuindo a cada um dos interessados uma fração ideal. (STOLZE; PAMPLONA; 2020).

De acordo com o artigo 2.013 do Código Civil, “o herdeiro pode sempre requerer a partilha, ainda que o testador o proíba, cabendo igual faculdade aos seus cessionários e credores”.

A partilha judicial será obrigatória para os casos de divergência entre os herdeiros ou quando houver interessado incapaz, conforme o artigo 2.016 do Código Civil. Outras duas espécies de partilhas são a extrajudicial e a partilha em vida.

A partilha amigável ou extrajudicial será evidenciada ao decorrer do presente trabalho. Já a partilha em vida é aquela feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, respeitando à legítima, conforme artigo 2.018 do CC/02.

Ante o exposto, evidencia-se os desdobramentos da realização do processo de inventário na seara judicial e seu consequente aspecto burocrático, opção esta advinda do legislador ao vincular à atuação do poder judiciário às situações elencadas outrora.

A garantia de segurança jurídica prometida pelo Novo Código de Processo Civil chocou-se com os princípios constitucionais da celeridade, economia processual e desburocratização.

Nada obstante, será realizada, adiante, em uma seção própria do presente trabalho, uma análise apurada acerca do que fora estipulado pelo legislador pátrio em detrimento aos princípios constitucionais, ora explicitados.

2.3 Inventário na seara extrajudicial.

Já com o pensamento visionário acerca da necessidade de uma maior celeridade processual, o legislador pátrio elaborou a Lei 11.441, sancionada pelo então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, em 04 de Janeiro de 2007, a qual entrou em vigor em 05 de Janeiro do mesmo ano.

Em face da mencionada Lei, alguns dispositivos do Código de Processo Civil sofreram alterações, a fim de possibilitar a realização do procedimento de inventário e partilha no âmbito dos Tabelionatos de Notas, bem como de divórcio e separação

consensuais, mediante a lavratura Escritura Pública.

No que tange ao inventário, a Lei 11.441/07 alterou a redação do Código de Processo Civil de 1973, até então vigente à época, em seus artigos 982 e 983, que passaram a ter a seguinte definição:

Art. 982: Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.” (NR)

“Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Após a revogação do Diploma Legal de 1973, o Código de Processo Civil de 2015 ratificou a redação dos artigos supracitados em seus artigos 610, §§ 1º e 2º e 611.

Como bem leciona Paulo Cesar Pinheiro Carneiro “ A Lei nº 11.441/2007 tem aplicação imediata inclusive para óbitos anteriores à sua vigência. Trata-se de norma de natureza processual cuja regra é a da sua imediata aplicação, conforme já previa o artigo 1.211 do CPC de 1973 e, agora, o artigo 14 do novo CPC. Destaque-se, também, que essa orientação foi prestigiada pelo artigo 30 da Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça. “

Justamente a resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça adveio como instrumento hábil a disciplinar a lavratura dos atos notariais em relação a inventário e partilha, bem como separação, divórcio e dissolução consensuais de união estável por via administrativa.

É mister evidenciar que a realização do inventário na seara extrajudicial é facultativa, conforme explicita o §1º do Art. 610 do CPC, bem como o Art. 2º da Resolução 35/2007 do CNJ, desde que cumpridos todos os pressupostos exigidos. Nesse viés, feita a opção pela lavratura de escritura pública não há o que se falar em homologação pelo judiciário, vide artigo 3º da supracitada Resolução.

Assim como no âmbito judicial, escritura pública de inventário e partilha deve ser iniciada no prazo de 02 (dois) meses, como bem determina o artigo 611 do novo CPC. Não obstante por não se tratar de prazo fatal, a escritura pode ser lavrada a qualquer tempo,

cabendo ao tabelião fiscalizar o recolhimento de eventual multa, conforme previsão em legislação tributária estadual e distrital específicas, tendo em vista o que aduz o artigo 31 da Resolução 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça.

Em contrapartida, diferente do que ocorre na seara judicial, a nomeação de inventariante na escritura pública de inventário e partilha não tem obrigatoriedade de seguir a ordem do artigo 617 do novo CPC, de acordo com o Art. 11 da Resolução 35/2007 do CNJ.

À luz dos artigos 20, 21 e 22, da Resolução 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça, constata-se, respectivamente, que: 1) As partes e respectivos cônjuges devem estar, na escritura, nomeados e qualificados (nacionalidade; profissão; idade; estado civil; regime de bens; data do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; número do documento de identidade; número de inscrição no CPF/MF; domicílio e residência).

- A escritura pública de inventário e partilha conterà a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito; e a menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei.
- Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos: a) certidão de óbito do autor da herança; b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança; c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros; d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver; g) certidão negativa de tributos; e h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado.

No que toca ao pagamento dos emolumentos, os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados deverão editar provimentos com a tabela de emolumentos referentes aos atos contemplados na Lei nº 11.441/2007 e no CPC de 2015. O valor dos emolumentos deverá guardar proporção com o valor dos bens objeto da escritura pública, que deverão ser classificados de acordo com seus valores em faixas ou escalas.

É importante salientar que mesmo na seara extrajudicial, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha só ocorrerá mediante presença de advogado, dispensada a procuração, ou do defensor público, nelas constando seu nome e registro na OAB, vide Art. 8º da Resolução 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça.

Ante o exposto, embora constate-se a sensibilidade do legislador em fortalecer o fenômeno da desjudicialização, resta comprovada a pouca efetividade do instituto. O próprio Código de Processo Civil ao vedar a realização de inventário e partilha no âmbito extrajudicial contendo menor e/ou incapaz abarca ao judiciário pátrio demandas que poderiam ser resolvidas em Tabelionatos de Notas.

Nesse viés, a próxima seção do presente trabalho se dará de modo a esclarecer os pontos nevrálgicos acerca da possibilidade de avanço do processo de desjudicialização e consequente acesso à justiça, que foram postos à margem pelo legislador ao não permitir algumas situações de realização de inventário e partilha no âmbito extrajudicial.

3 CRÍTICA AO LEGISLADOR / ANÁLISE DE NOVOS MODELOS COMO MEIOS DE DESJUDICIALIZAÇÃO.

Por todo o presente trabalho se viu as restrições impostas pelo legislador que condicionaram os desdobramentos do instituto do inventário e partilha, ora na seara judicial – obrigatoriamente – ora na seara extrajudicial.

No primeiro dispositivo processual que trata do referido instituto encontra-se a primeira restrição ao condicionar à atuação do judiciário a realização do inventário e partilha quando houver testamento ou interessado incapaz.

O legislador pátrio ao limitar os desdobramentos do procedimento de inventário na seara extrajudicial nos casos de interessado incapaz viola princípios constitucionais que são pilares do estado democrático de direito.

O argumento utilizado para vincular o judiciário nos casos de interesse de incapaz é a segurança jurídica, consequente desdobramento da salvaguarda dos interesses daqueles hipossuficientes.

No que tange a capacidade, o Código Civil, em seu artigo 3º explicita que os absolutamente incapazes são aqueles menores de 16 (dezesseis) anos. Já no Art. 4º do mesmo Diploma Legal, evidencia os relativamente incapazes – aqueles que podem realizar certos atos da vida civil. Vejamos quais são esses indivíduos: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV

- os pródigos.

Nesse viés, o legislador optou por restringir a atuação do âmbito extrajudicial por nessa seara não existir a atuação intrínseca do Ministério Público. O MP atua como fiscal da lei, de modo a salvaguardar os interesses dos incapazes, nos casos em questão.

A verdade é que, embora o legislador vislumbrou o esvaziamento do judiciário ao elaborar a Lei 11.441/07, que possibilitou a realização do procedimento de inventário e partilha em Tabelionato de Notas, desde que não exista testamento, que as partes sejam concordes e capazes, e que estejam assistidas por advogado, a intenção não vingou.

Devido a estas restrições, a demanda sedenta por uma resposta jurisdicional, que aumenta a cada dia, é inversamente proporcional a possibilidade de concretização por parte dos setores do judiciário pátrio.

Exemplo disso é que, se pegarmos como base a 1ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos, da Comarca de Salvador, Bahia, pode-se constatar, através do portal de transparência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que existia, no mês de setembro, do ano de 2020, uma quantidade de 6.003 (seis mil e três) processos pendentes.

É mister evidenciar que referida Vara encontra-se com apenas 08 (oito) servidores efetivos, além de 04 (quatro) estagiários, sendo estes responsáveis pela demanda surreal que assola a supracitada unidade judiciária.

A quantidade de processos que assola o judiciário gera a consequência lógica e característica da justiça brasileira: morosidade e pouca efetividade na resposta jurisdicional, o que viola diretamente o princípio constitucional da duração razoável do processo, que encontra pilar de sustentação no Art. 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88.

Senão vejamos o que explicita o referido artigo: *Art. 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88.*
- A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Esse entrave é decorrente da própria opção do legislador em não permitir a realização do procedimento de inventário e partilha no âmbito extrajudicial, quando houver interesse de incapazes.

É de se valorizar a intenção da salvaguarda aos interesses daqueles que necessitam, mas desde que haja uma resposta jurisdicional célere, de modo a ratificar o que é garantido na Carta Magna do país.

Dito isso, não se pode imaginar que mesmo no âmbito extrajudicial não ocorra os devidos ritos que garantam a segurança jurídica necessária inerente ao instituto. A realização do inventário e partilha nos Tabelionatos de Notas é garantia de desburocratização, sem, contudo, perda de segurança jurídica.

A vinculação ao judiciário para processar e julgar os inventários e partilhas com interessados incapazes diz respeito à necessidade de parecer do Ministério Público, o que na seara extrajudicial não ocorre.

Não obstante, o entrave tem solução: da mesma forma que o advogado se dirige ao Tabelionato para protocolar a petição de abertura de inventário e partilha com interessados capazes e concordes, fará com interessados incapazes.

Nesse viés, as petições juntamente com os documentos necessários ao procedimento serão analisadas pelo Tabelião ou seus substitutos, e assim encaminhadas a um setor do Ministério Público que estará vinculado a atuação extrajudicial nos casos em questão.

Guardada as devidas proporções, isso já ocorre na seara extrajudicial, no que tange à cobrança do imposto causa mortis.

Por exemplo, nos inventários e partilhas realizados nos Tabelionatos da Bahia, o advogado se dirige ao Ofício de Notas, protocola a petição junto com os documentos inerentes ao instituto, e estes são encaminhados à Secretaria da Fazenda Estadual, para conseqüente análise e cobrança ou não do imposto devido, o que gera a homologação, documento hábil ao desdobramento do inventário.

Essa logística pode ser adotada para os casos de inventário e partilha contendo interessados incapazes, sendo, porém, encaminhados os documentos ao Ministério Público, para análise e conseqüente parecer acerca da partilha, o que garantiria os interesses destes em questão.

Essa nova possibilidade seria o divisor de águas para o desafogo judicial. As características de desburocratização e efetividade ao acesso à justiça inerentes ao âmbito extrajudicial, seriam o fator ímpar ao aumento da demanda nos Tabelionatos de Notas, e o conseqüente desafogo do judiciário pátrio, o que garantiria a efetividade dos princípios constitucionais da duração razoável do processo e acesso à justiça.

Caso a partilha elaborada pelo advogado não fosse ratificada pelo parecer ministerial, o processo poderia ser encaminhado ao judiciário para seguir os trâmites atuais.

A intenção, a priori, é encontrar vertentes que auxiliem o desafogo judicial, visando a efetivação de princípios constitucionais que foram postos à margem devido à grande demanda que abarrotava as unidades judiciárias do nosso país.

Obviamente que para concretização do exposto, faz-se necessária uma alteração legislativa, de modo a permitir que o contexto extrajudicial possa atuar de forma efetivamente no auxílio ao processo de desburocratização e conseqüente acesso à justiça, fazendo com que o judiciário pátrio desafogue e consiga dar a resposta que dele se espera.

Ante o exposto, constata-se todas as vertentes do instituto da inventário e partilha, seja no âmbito judicial ou extrajudicial, não obstante com foco nos benefícios que traria uma maior atuação da seara extrajudicial, de modo a efetivação dos princípios resguardados na Constituição da República Federativa do Brasil.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face de toda exposição temática, é possível observar que a opção do legislador em restringir a atuação do âmbito extrajudicial nos casos de inventário e partilha com interessados incapazes foi fator determinante para que as unidades judiciárias do país se encontrem sobrecarregadas.

A Lei 11.441/07 e Código de Processo Civil inviabilizam, de forma taxativa, a realização de lavratura de escritura pública de inventário e partilha quando houver interessado incapaz, sob o argumento de que não haverá segurança jurídica, tendo em vista que o Ministério Público, encarregado por fiscalizar a lei, não atua no âmbito extrajudicial.

Ocorre que, diante dos fatos explicitados o judiciário pátrio encontra-se completamente sobrecarregado, o que inviabiliza que este possa exercer sua atividade dentro dos princípios constitucionais.

Nesse viés, devido a opção do legislador em não ampliar o campo de atuação dos Tabelionatos de Notas no que refere-se à realização de inventário e partilha, a demanda abarcada pelo judiciário cresce exponencialmente, o que gera a morosidade da resposta jurisdicional e inviabiliza o acesso à justiça.

Dito isso, o presente trabalho inicia-se sob a égide conceitual do Direito das Sucessões, perpassando sobre sua origem e base legal, até a análise de suas espécies.

O artigo prossegue sob o prisma do Direito Sucessório, evidenciando, destarte, sobre o instituto do inventário e partilha nos âmbitos judicial e extrajudicial, demonstrando suas características, benefícios, desdobramentos e peculiaridades, não obstante demonstrando os benefícios de uma maior ampliação do cenário extrajudicial.

A última seção traz à tona uma crítica ao legislador e a consequente análise da possibilidade real de realização do inventário e partilha no contexto extrajudicial, mesmo quando houver interessado incapaz, sem que haja o ultraje à segurança jurídica.

Conclui-se, pois, sob a perspectiva da segurança jurídica, desjudicialização e celeridade, que a lavratura de escritura de inventário e partilha contendo interessado incapaz pode ocorrer dentro do cenário jurídica atual do Brasil. Para isso, basta adequações

administrativas e uma reforma legislativa que tenha coragem de enfrentamento às necessidades que a sociedade pátria vislumbra.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodrigo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil – 7 – Ed. Saraiva, 2020.

TARTUCE, Flávio. Direito das Sucessões. 12. Ed. Grupo Gen, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. V7. 14 Edição. Ed. Saraiva, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil – Direito das Sucessões Vol. VI. Ed. Grupo Gen, 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil – Vol 6 – Direito das Sucessões, 18ª Edição. Ed. Grupo Gen, 2017.

CARVALHO, Luiz Paulo Oliveira de. Direito das Sucessões. 4ª Edição. Ed. Grupo Gen, 2019.

CATEB, Salomão de Araújo. Direito das Sucessões. 8ª Edição. Ed. Grupo Gen, 2015.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil. Vol 6. Direito das Sucessões. 7ª Edição. Ed. Grupo Gen, 2016.

GOMES, Orlando. (Atualizado por Mario Roberto Carvalho de Faria). Sucessões – 17ª Edição. Ed. Grupo Gen, 2020.

DIAS, Maria Berenice. Manual das sucessões. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. Inventário e Partilha – Teoria e Prática – 25ª Edição. Ed. Saraiva, 2018.

CARNEIRO, Paulo Cesar Pinheiro. Inventário e Partilha – Judicial e Extrajudicial – Ed. Grupo Gen, 2018

BRASIL. Dados sobre a quantidade de demanda processual das unidades judiciárias da Bahia, 2020. Disponível em:

https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shPDPPrincipal

Lei 11.441 de 4 de Janeiro de 2007. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm

Resolução 35/2007 do CNJ. Disponível em: <

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179#:~:text=%C3%89%20obrigat%C3%B3ria%20a%20nomea%C3%A7%C3%A3o%20de,do%20C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil.&text=Art.,-13>.

Lei 13.105 de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm

Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, Código Civil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm